

**LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DO GRUPO TEMÁTICO IV
PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA.**

Questão 1 – Valor 4 pontos

0,2 por acerto

FATOS DO CASO:

- Fazenda Engenho possui nascentes e cursos d'água
- Loteamento clandestino em APP, início em 2002
- Desmatamento a partir de 2004
- Assoreamento dos cursos d'água - 2004
- Aprovação sem condicionantes, sem infraestrutura 2009
- Registro do loteamento 2010
- Problemas de saúde, acúmulo de lixo e animais 2012
- Reclamação dos moradores 2013

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

- Reconhece legitimidade das partes
- Loteamento aprovado pelo prefeito
- Aprovação sem condicionantes
- Interesse na regularização fundiária
- Área antropizada situada em perímetro urbano
- Compete à administração anular seus próprios atos / separação de poderes
- Desenvolvimento econômico x meio ambiente
- Administração é responsável pela urbanização
- Dano moral coletivo prejudicado

FUNDAMENTOS DO RECURSO:

- Nulidade da aprovação > formalidades para aprovação / objeto ilícito
- Reparação do dano ambiental > dano a recursos hídricos e florestais
- Regularização do loteamento > requisitos da Lei 6766 não observados
- Urbanização e infraestrutura > cumprimento dos requisitos da 6766
- Dano moral coletivo > situação que afeta direito coletivo e direitos individuais extrapatrimoniais
- Responsabilidade subsidiária do Município

Questão 2 - Valor 2 pontos

A questão de número 2, da segunda fase do LV Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais tinha a seguinte redação: “Enumere e explique quatro princípios informadores da proteção ao patrimônio cultural”.

LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A indagação tinha por escopo aferir o conhecimento temático do (a) candidato (a), pois vale lembrar na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello citado pelo colega Marcos Paulo de Souza Miranda:

“Violar um princípio é mais grave do transgredir a norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”¹

Nesse contexto valorizou-se nas respostas a exposição do (a) candidato (a), primeiramente, sobre seu conhecimento holístico (ou temático), ou seja, a capacidade de argumentação que inserisse o patrimônio cultural e como corolário o meio ambiente histórico e cultural nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais que asseveram que a mera divisão didática em meio ambiente natural, artificial, histórico/cultural e do trabalho não retira as características de bem difuso e indisponível do patrimônio cultural, logo, assegurando-lhe a aplicação de toda a principiologia constitucional atinente ao meio ambiente em sentido amplo.

Vários são os princípios informadores da proteção ao patrimônio cultural. De forma exemplificativa podemos citar:

- 1 – Princípio da Proteção;
- 2 – Princípio da função sociocultural da propriedade;
- 3 – Princípio da fruição coletiva;
- 4 – Princípio da prevenção de danos;
- 5 – Princípio da responsabilização;
- 6 – Princípio do equilíbrio;
- 7 – Princípio da participação popular;
- 8 – Princípio da vinculação dos bens culturais;
- 9 – Princípio da educação patrimonial;
- 10 – Princípio da solidariedade intergeracional;
- 11 – Princípio da cooperação internacional.²

Como anotado acima, como o meio cultural integra o conceito de meio ambiente previsto no artigo 225, “caput”, da Constituição Federal de 1.988 os princípios gerais de proteção ao bem ambiental (em sentido *lato*) também poderiam ser indicados, tais como: 1-reparação integral, 2-prevenção e precaução, 3-poluidor-pagador, dentre outros.

Dessa forma, na resposta o (a) candidato (a) deveria exaurir todas as peculiaridades de cada princípio indicado. A mera indicação de dispositivos legais ou constitucionais ou a singela alteração dos dizeres dos mencionados dispositivos

1 *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006. p. 22.

2 *Op. cit.* p. 22/48.

LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redundou na redução de pontos.

O (a) candidato (a) ao indicar um princípio deveria dizer por que este especificamente se aplica a proteção do patrimônio cultural, indicar se houvesse o dispositivo legal ou constitucional que lhe ampare e expor de forma clara todas as peculiaridades do indicado princípio, v.g., se optou por indicar na resposta o princípio do poluidor-pagador não poderia se eximir de explicar sobre a responsabilidade objetiva e quais as teorias que a informam.

Assim, a toda evidência, respostas parciais que não expuseram todas as peculiaridades (conhecimento temático, fundamentação jurídica e desenvolvimento dos argumentos) por certo tiveram suas notas reduzidas.

Por fim, resta esclarecer que a questão vale 2,0 (pontos) e cada subitem tem o peso de 0,5 (meio ponto) e os critérios de avaliação foram: I – conhecimento temático; II – uso do vernáculo; III – fundamentação jurídica e desenvolvimento dos argumentos; IV – citações ou menções bibliográficas e jurisprudenciais.

Questão 3 - Valor 2 pontos

Discorra, de forma objetiva, a respeito da tutela inibitória no processo coletivo: conceito, pressupostos, objetivos, relevância, fundamentos constitucional e legal, diferenças em relação à tutela cautelar.

É a tutela jurisdicional preventiva colocada à disposição da parte legitimada ao processo coletivo para evitar a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito (entendido como a prática contrária ao direito), ou sua remoção (tutela de remoção do ilícito). Por meio de processo de conhecimento voltado para o futuro, exige do réu o cumprimento de uma obrigação de fazer (inibitória positiva) ou não fazer (inibitória negativa), sob pena de imputação de multa ou outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente à inibição do ato ilícito.

Tem por pressupostos a probabilidade da prática de um ilícito, de sua repetição ou continuação. É irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Seus objetivos são impedir, de forma direta e principal, a violação do direito material, independentemente da ocorrência do dano (art. 497, parágrafo único do CPC de 2015), de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional por meio da implementação do direito fundamental à tutela preventiva, encerrada na expressão "ameaça a direito", contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

A tutela inibitória no processo coletivo torna-se relevante diante possibilidade de que a prática, a continuação ou a repetição do ilícito repercuta sobre direitos e interesses massificados, com impactos sociais de grande magnitude. O ilícito pode eventualmente ser exteriorizado por meio de danos capazes de atingir grandes proporções, de difícil ou impossível reparação *in natura*, ou retorno ao *statu quo*.

Fundamentos constitucional e legal: artigo 5º, XXXV da Constituição

LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal; artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), 213 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069/90), 83 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), 11 da Lei n.º 7.347/85, 497 do CPC/15.

Diferenças em relação à tutela cautelar: embora a tutela cautelar seja também preventiva, é medida assecuratória e acessória, pois visa assegurar o resultado útil do processo (artigo 305 do CPC/2015). É instrumental e provisória. Pressupõe a existência de um perigo de dano iminente e um juízo de probabilidade do direito. Já a tutela inibitória é satisfativa, pois não se destina a garantir o efetivo resultado de um processo futuro, mas impor obrigação de fazer ou não fazer, a fim de evitar a prática, continuação ou repetição de um ilícito. Em regra a decisão faz coisa julgada. É principal e, em regra, definitiva (salvo quando concedida como medida antecipatória). Pressupõe demonstração da probabilidade de ocorrência de um ilícito .

Questão 4 - Valor 2 pontos

A tese recursal não merece ser acolhida pelos seguintes motivos:

1) O artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 não tem como limitar territorialmente a eficácia da decisão proferida na ação civil pública, uma vez que referida norma regulou apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.529 - SP e REsp 1.243.386 - RS). Ainda que o objetivo do legislador, ao alterar o art. 16 da LACP, fosse o de efetivamente limitar a eficácia da sentença ao território em que seria competente o juiz que a prolatou, ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, restou apenas definido que a sentença, em que pese estenda seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “na alteração procedida em 1997 ao art. 16 da LACP, o legislador confundiu limites da coisa julgada (a imutabilidade *erga omnes* da sentença, ou seja, seus limites subjetivos, atinentes às pessoas atingidas pela imutabilidade) com competência territorial (que nada tem a ver com a imutabilidade da sentença, dentro ou fora da competência do juiz prolator, até porque, na ação civil pública, a competência sequer é territorial, e sim funcional)” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesas dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 527).

2) A regra de competência é ineficaz à luz da regra do artigo 93 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à luz do microsistema do processo coletivo, que estabelece expressamente que a competência para julgamento dos danos de âmbito nacional ou regional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal, de modo a abranger todo o território nacional, quando este for o juízo da capital do Estado. De igual modo, o artigo 103 do mesmo diploma legal disciplina expressamente os efeitos da coisa julgada nos processos coletivos, e não contém a restrição trazida pela modificação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Os aspectos acima mencionados foram considerados suficientes para a resposta completa à questão, sendo atribuído 1,0 ponto para cada.

LV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora não sejam preponderantes, já que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar, na ADI-MC 1.576/DF entendeu pela constitucionalidade da nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, considerou ainda o examinador, para fins de pontuação, as seguintes críticas que a doutrina faz ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública:

a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à jurisdição; b) empecilho à proteção dos direitos coletivos em juízo; c) prejuízo à economia processual; d) indivisibilidade do objeto da tutela jurisdicional coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC).